

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
M. II. Presidente do ICP-ANACOM
Av. José Malhoa, n.º12
1099-017 LISBOA

N/Refª: 051/DG/05

Sintra, 15 de Setembro de 2005

Assunto: Consulta pública sobre a renovação dos direitos de utilização atribuídos à TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. para a prestação do Serviço Móvel Terrestre de acordo com a tecnologia digital GSM

A Radiomóvel – Telecomunicações, S.A. (doravante designada apenas por “Radiomóvel”), nos termos e para os efeitos do que se dispõe no n.º2 do artigo 20.º e no n.º1 do artigo 8.º da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante designada apenas por “Lei n.º5/2004”), perante o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (doravante designado apenas por “ICP-ANACOM”), vem pronunciar-se sobre o documento intitulado “Renovação dos direitos de utilização atribuídos à TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. e à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. para a prestação do Serviço Móvel Terrestre de acordo com a tecnologia digital GSM” (doravante designado apenas por “Documento de Consulta”), o que faz nos seguintes termos:

A Radiomóvel congratula-se com o facto de o ICP – ANACOM, aproveitando a proximidade, no que se refere a dois operadores de serviços móveis com recurso à tecnologia GSM, do termo final do prazo dos respectivos direitos individuais de utilização de frequências para a prestação daqueles serviços, ter iniciado, ainda que já fora de tempo, o procedimento tendente à adaptação daqueles direitos ao novo quadro europeu das redes e serviços de comunicações electrónicas, transposto para o direito português pela Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro.

Ora, se o iniciar deste procedimento é um desenvolvimento positivo a assinalar, importa, para que os seus benefícios para o mercado possam ser maximizados e em prol de uma clarificação do quadro regulatório por que se regem as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, que o mesmo se estenda aos demais operadores.

Note-se que o procedimento de adaptação dos direitos individuais de utilização, previsto no n.º1 do artigo 121.º da Lei n.º5/2004, em nada se confunde com a renovação destes direitos, podendo, por isso, ter lugar relativamente a outros operadores, independentemente de o termo final do prazo dos direitos individuais de utilização de frequências de que sejam titulares se encontrar fixado em data menos próxima.

No que se refere especificamente ao Documento de Consulta, e ainda que tal não seja nele concretamente perguntado, a Radiomóvel entende que deve ser imposta aos operadores de serviços móveis que utilizem a tecnologia GSM a condição relativa à interligação das redes a que alude a alínea a) do n.º1 do artigo 27.º da Lei n.º5/2004.

Com efeito, pese embora o actual quadro jurídico das comunicações electrónicas contemple, à semelhança do que ocorria na vigência do quadro anterior, o direito das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público a negociar e a obter a interligação, a Radiomóvel sente, pela experiência que tem nesta matéria, que a imposição expressa de uma tal condição aos operadores em causa seria susceptível de reforçar a capacidade dos demais operadores de exercerem este direito, através da negociação de acordos de interligação com as redes GSM.

Enfim, no que se refere às questões que relevam do acesso às redes GSM, a Radiomóvel vem responder às questões n.º19 e 20 formuladas no Documento de Consulta, que adiante se reproduzem para maior facilidade de leitura:

Questão 19: Que entidades poderão estar interessadas em obter o acesso às redes GSM ou a originação e em que condições se poderão materializar esses interesses?

A Radiomóvel aguarda com expectativa a finalização do procedimento de definição e análise dos mercados relevantes, avaliação de poder de mercado significativo e de imposição de obrigações, no que se refere em particular ao mercado 15 (acesso e originação de chamadas sobre redes telefónicas públicas móveis).

Sem prejuízo das eventuais obrigações que venham a ser impostas pelo ICP-ANACOM no âmbito daquele procedimento, importa recordar que, entre o conjunto de condições tipificadas na Lei n.º5/2004 a que poderão estar sujeitos os operadores ao abrigo do regime da autorização geral, constam, na alínea b) do n.º1 do artigo 27.º daquela lei, obrigações de acesso.

A Radiomóvel entende que a imposição de obrigações de acesso aos operadores de serviços móveis que utilizem a tecnologia GSM, no quadro do procedimento de renovação dos direitos de utilização de frequências e, também, do procedimento a que alude o n.º1 do artigo 121.º da Lei n.º5/2004, permitiria o aparecimento de novas ofertas e prestadores de serviços, favorecendo um maior dinamismo no mercado das comunicações móveis, com acentuados benefícios para o consumidor.

Entre estas ofertas, destacam-se as de potenciais operadores de redes móveis virtuais ("MVNO"), designadamente empresas que detenham marcas com reconhecida notoriedade no mercado, produtores de conteúdos *premium* (por exemplo, nas áreas do desporto ou música), empresas cuja oferta seja dirigida a mercados de nicho e prestadores de serviços de comunicações electrónicas.

Na verdade, o aparecimento do MVNO, mediante a criação de um ambiente regulatório mais favorável ao exercício desta actividade, para além de trazer inúmeros benefícios ao mercado português das comunicações móveis em termos de diversidade de oferta e de inovação, questão abordada mais adiante (na resposta à questão 20), teria a virtualidade de contribuir para a resolução de problemas endémicos deste

mercado, para o crescimento económico e criação de emprego, e para a diminuição das assimetrias regionais.

Por um lado, atente-se em que o próprio ICP-ANACOM reconheceu, em comunicado de 10 de Agosto de 2005, no âmbito da análise actualmente em curso do já referido mercado 15, a existência de alguns elementos “[...] *que apontam para a não existência de concorrência efectiva, resultantes nomeadamente do facto de os operadores não oferecerem serviços de acesso às suas redes [...] que permitam a outras entidades oferecer serviços retalhistas*”, concluindo pela possibilidade de os operadores deste mercado “*terem incentivos para um comportamento coordenado, em detrimento de um comportamento concorrencial*”.

A confirmarem-se estes elementos, a Radiomóvel está convicta de que, aliás, como o próprio ICP-ANACOM sugere naquele documento, o surgimento de MVNO seria um importante factor de dinamização da concorrência nos mercados móveis, com inegáveis benefícios para o consumidor.

Por outro lado, aos MVNO estariam associados um conjunto de investimentos estruturantes, quer em infra-estruturas (equipamentos e sistemas), quer em capital humano, com um efeito multiplicador na economia, na qualificação dos recursos humanos e na criação de emprego.

Neste quadro, cabe ainda destacar a possibilidade do aparecimento de MVNO regionais, à semelhança do que já sucede noutros mercados, susceptíveis de dar um contributo assinalável para a diminuição das assimetrias e do despovoamento das zonas interiores.

Importa reconhecer que o actual quadro jurídico liberalizador do mercado das comunicações electrónicas não impede o aparecimento de MVNO cujo serviço seja suportado nas redes GSM existentes, mediante a celebração de acordos, numa base comercial, que permitam o acesso àquelas redes.

Porém, não é expectável que tal possa vir a suceder sem a prévia imposição, pelo ICP-ANACOM, de condições, em matéria de acesso às respectivas redes, aos operadores do serviço móvel através da tecnologia GSM.

Com efeito, não se antecipa, de momento, a existência de particulares incentivos à negociação de acordos de acesso por aqueles operadores móveis, que associam o aparecimento dos MVNO a perdas de quotas de mercado e de receita, induzidas, entre outros factores, por uma maior pressão concorrencial.

Acresce que se verificou recentemente no mercado português o aparecimento de ofertas em tudo semelhantes às dos MVNO, feitas pelos operadores de serviços móveis com tecnologia GSM, com recurso a marcas diferentes das suas marcas tradicionais. Forçoso será concluir que idênticas ofertas de terceiras entidades poderiam já encontrar-se presentes no mercado se aqueles operadores de serviços móveis houvessem manifestado abertura para negociar o acesso às suas redes por essas entidades.

Note-se, finalmente, que a Radiomóvel estaria disposta a ponderar a exploração de alguns serviços enquanto MVNO, caso o quadro regulatório, designadamente no tocante a obrigações de acesso, fosse mais favorável ao desenvolvimento daquela actividade.

Questão n.º20: Quais os novos serviços que podem ser disponibilizados por estas entidades para satisfação das necessidades dos utilizadores finais?

A Radiomóvel antecipa que o aparecimento de MVNO se traduziria num reforço da concorrência no sector das comunicações, com o inerente reflexo na redução dos preços, e, em geral, na qualidade, diversidade e sofisticação dos serviços prestados ao cliente, potenciando a criação de emprego e o bem estar social. Acresce que se alcançaria também uma utilização mais eficiente das frequências atribuídas aos operadores de serviços móveis com tecnologia GSM.

No que se refere aos novos serviços a disponibilizar pelos MVNO, cabe destacar um conjunto de ofertas inovadoras e diferenciadas, quer na forma como se adequam ao respectivo universo de clientes (ofertas destinadas a mercados de nicho, designadamente o dos transportes ou da segurança), quer no tocante à estrutura de preços, em muitos casos mais competitivos, que poderão ser praticados, quer ainda no conjunto de funcionalidades que disponibilizem. Quanto a estas últimas, importa referir as ofertas combinadas de vários serviços de convergência (fixo/móvel, Móvel/Voz sobre IP, Móvel/Dados ou Móvel/Wi Fi ou WiMax), ou que disponibilizem para o mercado, em conjunto com o serviço telefónico, conteúdos *prime* (desporto, música, etc.).

Cabe também sublinhar que, à semelhança do que ocorreu noutros mercados, poderiam surgir os designados *Enhanced* MVNO, operadores disponíveis a instalar elementos de rede (designadamente estações base) em zonas onde a rede dos operadores do serviço móvel apresentasse menor cobertura, que seriam as suas áreas de actuação preferencial.

Enfim, de notar que a capacidade dos MVNO estruturarem ofertas inovadoras e com maior independência da oferta grossista dos operadores de rede de serviços móveis dependerá, em larga medida, do acesso a elementos de rede daqueles operadores, nomeadamente o HLR (Home Location Register).

Ciente da importância de que se reveste o procedimento em que se insere a presente consulta pública para a dinamização de um mercado que se pretende cada vez mais inovador e potenciador de ofertas que permitam um maior benefício para o consumidor, em termos de escolha, preço e qualidade, a Radiomóvel pretende, desta forma, dar um contributo para a realização de tais objectivos e para o debate em torno daquele procedimento.

Com os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,



Manuel Reis